

A. I. Nº - 110019.0003/22-9  
AUTUADO - O FAZENDÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/09/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0149-03/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apontado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/02/2022, refere-se à exigência de R\$ 342.527,07 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 004.0005.002:** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$ 276.481,52. Multa de 100%.

**Infração 02 – 004.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$ 43.243,34. Multa de 100%.

**Infração 03 – 004.005.009:** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$ 22.802,21. Multa de 60%.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 63 a 65 do PAF. Alega que alguns equívocos foram cometidos no desenvolvimento do levantamento quantitativo que oneraram o Crédito Tributário apurado.

1. Notas Fiscais de saídas de mercadorias não consideradas: Afirma que várias notas fiscais de saídas de mercadorias, regularmente escrituradas na EFD não foram consideradas no levantamento quantitativo.

Diz que foi um total de 68.754 itens não considerados na movimentação sob CFOP 5102, 5202, 5403, 5405, 5411, 5949, 6102, 6202, 6403, 6411, 6949. Anexa relação de todas as Notas Fiscais emitidas, que devem ser incluídas no levantamento fiscal.

2. Notas Fiscais de entrada de mercadorias de emissão própria não consideradas: Alega que, da mesma forma que ocorreu com as notas fiscais de saídas, as notas fiscais de entrada a título de devoluções não foram consideradas no levantamento fiscal.

Diz que foi um total de 16.000 itens não considerados. Os CFOPs não considerados foram 1202, 1411, 1949, 2202, 2411 e 2949.

3. Operações sob CFOP 2923 não consideradas no levantamento: Afirma que seu *modus operandi* é registrar as entradas de mercadorias através do CFOP 2923, especificamente nas operações envolvendo aquisições de pisos (mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária). O fato de não ter sido consideradas as Notas fiscais sob CFOP 2923 levou à presunção de omissão de entradas de pisos cerâmicos.

Requer seja realizada revisão do lançamento decorrente do presente auto de infração, com os devidos ajustes:

- a) Inclusão das Notas Fiscais de saídas não consideradas no levantamento e relacionadas no anexo;
- b) Inclusão das Notas Fiscais de entrada emitidas, correspondentes às devoluções de vendas não consideradas no levantamento fiscal e relacionadas no anexo;
- c) Inclusão das Notas Fiscais emitidas sob CFOP 2923.

Informa que reconhece o valor de R\$ 73.392,08 (setenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e oito centavos), após a devida revisão, e já requereu o devido parcelamento junto à Secretaria da Fazenda.

Diante do aqui exposto, requer seja declarada a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 73 a 75 dos autos. Diz que a alegação defensiva se resume a três fatos descritos à fl. 64, conforme a seguir:

1. Notas Fiscais de saídas de mercadorias não consideradas: Alega o Autuado que algumas Notas Fiscais de saídas, emitidas sob CFOP 5102, 5202, 5403, 5405, 5411, 5949, 6102, 6202, 6403, 6411 e 6949 não foram consideradas no levantamento quantitativo, apresentando relação das mesmas.

Esclarece que, de fato, as Notas Fiscais que se encontram no demonstrativo que integra a mídia à fl. 70, cujos CFOP são os informados acima, não foram computadas no levantamento fiscal em decorrência de alguma inconsistência no processamento. Assim, regulariza nesta Informação Fiscal.

2. Notas Fiscais de emissão própria não consideradas: Da mesma forma que no item anterior, algumas Notas Fiscais sob o CFOP 1202, 1411, 1949, 2202, 2411 e 2949 também não foram consideradas no levantamento fiscal em decorrência de alguma inconsistência no processamento. Assim, após as devidas comprovações, incluiu as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo apresentado na mídia à fl. 70.

3. Operações sob CFOP 2923 não consideradas no levantamento: Informa que restou comprovado, aqui, foi o *modus operandi* do Autuado diferente do considerado pelo Autuante no levantamento fiscal.

CFOP 2923: Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem.

CFOP 2117 Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro.

Ressalta que após análise das operações e da documentação, assim como a própria definição dos CFOPs, razão assiste ao Autuado.

Considerando os argumentos comprovados pelo Autuado (relatórios na mídia à fl. 70), retifica o demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUE do exercício de 2018 com a inclusão de Notas Fiscais que não forma consideradas originalmente, conforme CFOPs informados e esclarecimentos. Assim, o Demonstrativo de Débito, é retificado na forma abaixo:

#### Infração 01 - 004.005.002

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico	Informação Fiscal
31/12/2018	31/12/2018	1.536.008,44	18%	100%	276.481,52	<b>29.945,14</b>
<b>Total</b>					276.481,52	<b>29.945,14</b>

#### Infração 02 - 004.005.008

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico	Informação Fiscal
31/12/2018	31/12/2018	240.240,78	18%	100%	43.243,34	22.596,35
<b>Total</b>					<b>43.243,34</b>	<b>22.596,35</b>

#### Infração 03 - 004.005.009

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico	Informação Fiscal
31/12/2018	31/12/2018	126.678,94	18%	60%	22.802,21	10.842,02
<b>Total</b>					<b>22.802,21</b>	<b>10.842,02</b>

Diante do aqui exposto e das provas apresentadas pelo Autuado, requer a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 80 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência e de leitura 04/05/2023, e a concessão do prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o Defendente não apresentou qualquer manifestação.

#### VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Autuado, as infrações apuradas foram descritas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que permite o entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, as infrações 01 a 03 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam da exigência de imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques.

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas

efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$ 276.481,52.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2018). Valor do débito: R\$ 43.143,34.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2018).

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. É cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

O Defendente alegou que alguns equívocos foram cometidos no desenvolvimento do levantamento quantitativo: (i) Notas Fiscais de saídas de mercadorias não consideradas; (ii) Notas Fiscais de emissão própria não consideradas; (iii) Operações sob CFOP 2923 não consideradas.

Na Informação Fiscal, o Autuante analisou os argumentos e comprovações apresentados pelo Autuado (relatórios na mídia à fl. 70) e retificou o demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUE do exercício de 2018 com a inclusão de Notas Fiscais que não forma consideradas originalmente, conforme CFOPs informados e esclarecimentos. Disse que o Demonstrativo de Débito foi retificado na forma abaixo:

#### **Infração 01 - 004.005.002**

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico	Informação Fiscal
31/12/2018	31/12/2018	1.536.008,44	18%	100%	276.481,52	<b>29.945,14</b>
<b>Total</b>					276.481,52	<b>29.945,14</b>

#### **Infração 02 - 004.005.008**

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico	Informação Fiscal
31/12/2018	31/12/2018	240.240,78	18%	100%	43.243,34	22.596,35
<b>Total</b>					<b>43.243,34</b>	<b>22.596,35</b>

#### **Infração 03 - 004.005.009**

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico	Informação Fiscal
31/12/2018	31/12/2018	126.678,94	18%	60%	22.802,21	10.842,02
<b>Total</b>					<b>22.802,21</b>	<b>10.842,02</b>

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parte da exigência fiscal.

Vale salientar que o defensante foi intimado acerca dos demonstrativos e informação fiscal prestada pelo Autuante e não apresentou qualquer manifestação.

A Portaria nº 445, de 10/08/1998, dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários

inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O mencionado levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício aberto, e no caso em exame, as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (INFRAÇÃO 01).

Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (INFRAÇÃO 02), conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98.

É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (INFRAÇÃO 03), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98 (INFRAÇÃO 03).

Acato as conclusões apresentadas na informação fiscal e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	29.945,14
02	PROCEDENTE EM PARTE	22.596,35
03	PROCEDENTE EM PARTE	10.842,02
<b>TOTAL</b>	-	<b>63.383,51</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 63.383,51, devendo ser homologado o valor recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0003/22-9, lavrado contra **O FAZENDÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 63.383,51**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.842,02 e 100% sobre R\$ 52.541,49, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA